

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Decreto n.º 12:030

Sendo urgente habilitar a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado com os fundos necessários para ocorrer ao pagamento dos débitos a diversos credores, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 6:600.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos débitos mais urgentes da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. A importância deste crédito será descrita na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 19.º, «Caminhos de Ferro do Estado», onde constituirá o artigo 155.º-A, sob a rubrica «Subsídio para ocorrer ao pagamento do deficit da exploração».

Art. 2.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, logo que as suas receitas lho permitam, entrará nos cofres do Tesouro com a importância deste crédito.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:031

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a satisfazer pelo crédito extraordinário aberto pelo decreto n.º 12:030, de 29 de Julho de 1926, as dívidas por fornecimentos provenientes de adjudicações devidamente autorizadas, mas feitas sem esperar a celebração de contratos, em virtude de urgentes necessidades da exploração dos mesmos caminhos de ferro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:032

Considerando que, para se exercer uma mais ampla acção sobre os serviços de justiça das colónias, necessário se tornar criar junto deste Ministério instituições privativas constituídas por profissionais daquela magistratura com largas atribuições de informação, consulta, fiscalização e jurisdição disciplinar;

Considerando que se torna necessário nobilitar cada vez mais as funções da administração da justiça, para o que muito contribuirá reconhecer iniludivelmente e de modo directo os relevantes serviços prestados pela magistratura nas colónias;

Considerando que está em harmonia com a orientação seguida pelo Governo no Ministério da Justiça dar realiação às justas aspirações da magistratura colonial, entregando aos respectivos magistrados os meios legais necessários para esse fim;

Considerando que as instituições agora criadas se tornam ainda necessárias para, por pessoas sempre conhecedoras *in loco* das necessidades da administração da justiça das colónias, ser orientada a acção do Ministério sobre esses serviços:

Em nomo da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A secção dos serviços de justiça e cultos, da Repartição do Pessoal Civil do Ministério das Colónias, passa a formar com o pessoal que a constitui uma secção autónoma dirigida por um juiz de 1.ª instância das colónias para esse fim nomeado por três anos pelo Ministro, não podendo ser reconduzido.

§ 1.º Em qualquer nova reorganização do Ministério das Colónias serão os serviços de justiça e cultos entregues a uma repartição autónoma dirigida por um magistrado judicial de 1.ª instância das colónias.

§ 2.º Enquanto não for criada esta repartição, o juiz que dirigir a secção autónoma dos serviços de justiça e cultos será para todos os efeitos considerado como chefe de repartição.

Art. 2.º É extinta a secção judicial do Conselho Colonial.

Art. 3.º Junto do Ministério das Colónias funciona um Conselho Superior Judiciário das Colónias, composto de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, que será o seu presidente, e de dois vogais juizes de 2.ª instância das colónias.

§ 1.º O presidente é nomeado pelo Ministro das Colónias, de preferência entre juizes que tenham feito a sua carreira pelas colónias, e sem prejuizo do serviço judicial do respectivo tribunal.

§ 2.º Os vogais são eleitos pelos juizes de 2.ª instância em exercicio ao tempo da eleição nas Relações das colónias e deixam vagos os seus lugares no tribunal a que pertencem.

§ 3.º As eleições serão feitas em cada Tribunal da Relação em sessão plena sob a presidência do respectivo presidente, de três em três anos, no dia 15 de Setembro, em escrutínio secreto, e os resultados comunicados telegraficamente ao Ministério das Colónias, onde será feito o apuramento geral.

§ 4.º No caso de empate de votação serão preferidos os votados mais antigos pela ordem das datas das suas promoções a juizes de 2.ª instância e, em igualdade de antiguidade das promoções, os de mais idade.

§ 5.º O voto é obrigatório.

§ 6.º Os cleitos tomarão posse até o dia 2 de Janeiro seguinte.

Art. 4.º O presidente e vogais do Conselho servem por três anos, não podendo estes ser reeleitos.

§ 1.º Terminado este período de serviço os vogais serão colocados nas vagas abertas pela eleição dos novos vogais.

§ 2.º Aos vogais do Conselho compete relatar e ordenar os termos de todos os processos e pareceres que forem distribuídos, tendo o presidente vista e voto em todos eles.

§ 3.º O presidente e vogais do Conselho são vogais natos do Conselho Colonial.

Art. 5.º O presidente do Conselho será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça e os vogais por dois juizes da Relação de Lisboa escolhidos de preferência de entre os que tenham feito a sua carreira pelas colónias, e sem prejuízo do serviço judicial do respectivo tribunal.

§ único. A nomeação destes substitutos será feita trienalmente pelo Ministro das Colónias, podendo ser reconduzidos.

Art. 6.º As funções do Ministério Público junto do Conselho são desempenhadas pelo juiz de direito chefe da secção ou repartição de justiça e cultos do Ministério das Colónias, e, na sua falta ou impedimento, por um funcionário do mesmo Ministério, que seja bacharel formado em direito, para esse fim nomeado pelo Ministro, sob proposta do secretário geral.

Art. 7.º O Conselho tem um secretário, que é o secretário do Conselho Colonial.

Art. 8.º O Conselho funciona no Ministério das Colónias, correndo todo o expediente pela secretaria do Conselho Colonial, cujo pessoal prestará todos os serviços respeitantes ao mesmo expediente.

Art. 9.º A posse do Conselho é conferida pelo Ministro das Colónias.

Art. 10.º Ao Conselho Superior Judiciário das Colónias compete em geral o conhecimento da responsabilidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça das colónias por actos e omissões da sua vida pública ou particular que constituam transgressão de deveres profissionais, ou sejam incompatíveis ao exercício das suas funções, e em especial:

1.º Investigar por meio de inspecções, sindicâncias ou simples inquéritos do modo como a justiça é administrada em todos os tribunais das colónias, podendo para esse fim requisitar de todas as autoridades os elementos de informação de que careça;

2.º Ordenar a instauração de sindicâncias ou processos disciplinares aos magistrados judiciais e do Ministério Público, e sindicâncias aos oficiais de justiça de nomeação do Ministro das Colónias, por factos ou omissões irregulares que lhes sejam atribuídos;

3.º Impor aos mesmos magistrados directamente as penas disciplinares que em tal caso couberem nos termos da lei, e apreciar em recurso as que tenham sido impostas aos oficiais de justiça pelos seus superiores;

4.º Resolver as reclamações sobre a inscrição dos magistrados judiciais e do Ministério Público na respectiva lista de antiguidades e a contagem do tempo de serviço, seja para que efeito fôr;

5.º Organizar para apresentar ao Ministro das Colónias, nos casos de promoção de juizes de direito e do provimento destes lugares, uma lista de cinco magistrados judiciais de 1.ª instância, e outra de cinco magistrados do Ministério Público, de entre os dez mais antigos, os quais todos graduará, atendendo não só ao tempo de serviço mas também aos seus méritos e deméritos;

6.º Apresentar ao Ministro das Colónias, quando se trata de preencher qualquer vaga na judicatura, uma lista com os nomes dos magistrados judiciais que houverem declarado aceitá-la, indicando as razões especiais de conveniência ou inconveniência que porventura haja para

nomear qualquer deles ou outro que possa sê-lo nos termos da lei;

7.º Consultar sobre a aposentação ordinária ou extraordinária dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça de nomeação do Ministro das Colónias, fixando o seu tempo de serviço e propondo a pensão que lhes compita, nos termos da legislação aplicável;

8.º Emitir voto afirmativo sobre a aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público por conveniência de serviço ou sem ser a seu requerimento;

9.º Emitir voto afirmativo sobre a mudança de situação no quadro dos magistrados judiciais, por conveniência de serviço, ou sem ser a seu requerimento;

10.º Emitir voto afirmativo sobre a demissão dos delegados do Procurador da República e conservadores do registo predial;

11.º Consultar sobre a passagem dos magistrados judiciais das colónias aos quadros da metrópole;

12.º Propôr ao Ministro das Colónias, no caso de alguma comarca não ter, por qualquer motivo, juiz efectivo em exercício, e ser indispensável por motivos ponderosos provê-la interinamente, o nome do magistrado que deve ser nomeado para essa interinidade;

13.º Consultar sobre todos os assuntos que o Ministro das Colónias lhe propuser, referentes a disciplina de magistrados e oficiais de justiça, e funcionamento dos serviços judiciais;

14.º Elaborar o regimento das inspecções, expedir instruções atinentes à boa instrução e uniformidade dos serviços judiciais, sem prejuízo da independência do poder judicial no tocante a julgamentos e interpretações dos textos legais, e propor ao Ministro das Colónias as providências que julgar necessárias e dependam de actos dos Poderes Legislativo e Executivo.

15.º Desempenhar as mais atribuições que lhe venham a ser conferidas em diplomas legais.

Art. 11.º Quando os magistrados e officiais de justiça das colónias estejam affectos a determinados serviços e haja dúvidas sobre a jurisdição disciplinar applicável, entender-se há que prevalece a jurisdição do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

Art. 12.º Ao secretário do Conselho compete assistir às suas sessões, prestar as informações necessarias sobre o andamento dos processos, tomar notas para as actas e cotas correspondentes, dar execução às resoluções do Conselho referentes ao ordenamento dos processos e sua distribuição, e prover em geral à boa ordem dos serviços de expediente e mais funções próprias da secretaria.

Art. 13.º Para os efeitos do número 1.º do artigo 10.º o Conselho Superior Judiciário das Colónias, ouvido o presidente da Relação, encarregará, quando o julgue necessário, um ou mais juizes da Relação de proceder à inspecção de certa e determinada comarca ou das comarcas do respectivo distrito judicial.

§ único. Em casos excepcionais em que se imponha a necessidade de inquéritos ou inspecções feitos por pessoa estranha à magistratura colonial o Conselho propôrá para esse fim ao Ministro das Colónias a requisição ao Ministério da Justiça de um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou de 2.ª instância que tenha feito a sua carreira pelas colónias.

Art. 14.º Os inspectores poderão escolher e requisitar qualquer official de justiça do respectivo distrito judicial que o auxilie no seu serviço, mas sempre sob sua directa autoridade e responsabilidade.

Art. 15.º Os inspectores judiciais têm a faculdade de levantar autos, de inquirir testemunhas, e tomar declarações, ordenando as intimações necessarias por um dos escrivães da comarca onde estiverem, e poderão requisitar por correspondência official, postal ou telegráfica,

de quaisquer autoridades ou repartições públicas, as informações e diligências de que carecerem.

Art. 16.º Os escrivães, contadores e distribuidores são obrigados a organizar e entregar aos inspectores judiciais as certidões e mapas que elles ordenarem e no prazo que lhes fôr marcado, e bem assim a fazer-lhes apresentar na sua residência ou no local por elles designado os processos e livros que elles requisitarem.

Art. 17.º O Conselho Superior Judiciário das Colónias poderá, por conveniência de serviço e economia de despesa, encarregar qualquer magistrado judicial de proceder a inquéritos ou investigações cuja importância, pela natureza dos factos a averiguar, não exija a intervenção de inspectores judiciais.

Artigo 18.º As inspecções e inquéritos terminarão por um relatório circunstanciado acêrca da forma como forem encontrados os serviços, com conclusões concisas e articuladas sôbre as medidas a adoptar e sôbre a natureza das faltas constatadas e sens responsáveis.

§ único. Verificada a existência de faltas, serão os presumidos responsáveis ouvidos antes de elaborado o relatório a que se refere o artigo anterior.

Art. 19.º Os processos de inspecção ou inquéritos serão, depois de concluídos e de extraído o traslado, remetidos ao Conselho Superior Judiciário para os efeitos legais.

Art. 20.º Os magistrados e officiaes de justiça, logo que tenham noticia official do decreto ordenando a sindicância, deixarão o exercício do seu lugar, sendo obrigados a estabelecer residência fora da comarca.

§ único. Os syndicados têm direito durante a sindicância ao seu vencimento de categoria.

Art. 21.º O syndicante será sempre um magistrado judicial para esse fim designado pelo Conselho.

§ único. Sendo o syndicado um magistrado judicial, o syndicante será sempre de superior ou igual categoria, e mais antigo, sendo possível.

Art. 22.º É imprescindível nos processos de sindicância a intervenção de um representante do Ministério Público, da nomeação do Ministro das Colónias.

Art. 23.º O magistrado syndicante procederá de iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público, de qualquer particular, ou do syndicado; às inquirições, diligências e averiguações que entender convenientes para o descobrimento da verdade, ouvindo por escrito o syndicado sôbre os factos de que é arguido e sôbre os que resultarem da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescritas nas leis gerais do processo para casos análogos.

Art. 24.º O processo de sindicância fecha por um relatório circunstanciado do magistrado syndicante, tendo conclusões concisas e articuladas sôbre parecer fundamentado do Ministério Público e será remetido pelo juiz syndicante, depois de extraído o traslado, ao Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ único. O Conselho, depois de julgar da responsabilidade disciplinar dos syndicados, se entender que há matéria criminal, enviará o processo ao tribunal competente para os efeitos legais.

Art. 25.º A sindicância deve estar concluída no prazo de sessenta dias, podendo extraordinariamente este prazo ser excedido, precedendo autorização do mesmo Conselho.

Art. 26.º Terminado o processo de sindicância, se nelle se julgar que não há motivo para accusação, o syndicado reassumirá as funções do seu lugar, não sendo magistrado judicial, pois se o fôr será colocado num lugar da sua categoria, não sendo aquele de que safu, considerando-se como serviço efectivo para todos os efeitos o tempo por que durou a sindicância.

§ único. Os magistrados e officiaes de justiça pronunciados por despacho com trânsito em julgado serão

suspensos do exercício do seu lugar, mas se afinal forem absolvidos ser-lhes há applicavel o disposto neste artigo.

Art. 27.º E da competência dos governadores das colónias mandarem instaurar sindicâncias aos officiaes de justiça que não sejam da nomeação do Ministro das Colónias.

Art. 28.º O Conselho poderá, tendo em atençaõ a natureza e importância dos factos atribuídos aos magistrados ou officiaes de justiça, ordenar, em vez da instauração de sindicâncias, a de processos disciplinares.

§ único. O processo disciplinar só produz efeitos em relação ao arguido se este afinal fôr condenado.

Art. 29.º Das decisões do Conselho Superior Judiciário das Colónias não há recurso algum.

Art. 30.º Os vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias têm os mesmos vencimentos dos juizes do Tribunal da Relação de Lisboa.

Art. 31.º O tempo de serviço prestado pelos juizes nos lugares de vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias e de chefe do serviço de justiça e cultos ser-lhes há contado como serviço efectivo judicial para todos os efeitos, incluindo o de passagem à magistratura da metrópole.

Art. 32.º Os vencimentos dos magistrados a que se referem o § 2.º do artigo 1.º e o artigo 30.º ficam a cargo de todas as colónias.

Art. 33.º (transitório). A primeira eleição a que se refere o n.º 3.º do art. 3.º será feita independentemente da publicação deste diploma nos *Boletins Officiaes* das colónias, sendo para esse fim enviado pelo Ministério a cada um dos presidentes das Relações um exemplar do respectivo *Diário do Govêrno*.

Art. 34.º (transitório). A secção judicial do Conselho Colonial continuará no exercício das suas atribuições até a instalação do Conselho Superior Judiciário.

Art. 35.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiaes» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1926.—
António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 12:083

Sendo a legislação em vigor omissa acêrca dos requisitos a que devêm satisfazer os individuos a escolher para os cargos de governadores de distrito nas colónias;

Considerando que as atribuições que a estes magistrados administrativos competem exigem uma sólida preparação ou profundos conhecimentos de administração colonial:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos governadores de distrito é feita pelo Ministro, sob proposta do govêrno da colónia; e só pode recair:

a) Em official militar do quadro activo com o curso-